



Processo nº: 10935.002220/00-18  
Recurso nº: 117.390  
Acórdão nº: 203-08.311

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**NORMAS PROCESSUAIS – VIA JUDICIAL – OPÇÃO – VIA ADMINISTRATIVA – DESISTÊNCIA –** A opção do contribuinte pela via judicial configura a desistência da esfera administrativa, vez que a decisão desta seria inócua perante aquela. Todavia, a exigência tributária, realizada para prevenir a decadência, fica suspensa até o trânsito em julgado judicial.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf/ja



Processo nº: 10935.002220/00-18  
Recurso nº: 117.390  
Acórdão nº: 203-08.311

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pela autoridade de primeira instância, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fl. 123):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/05/1997 a 31/10/1998*

*Ementa: AÇÃO FISCAL. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. É correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência. Se assim procedeu a autoridade lançadora, é descabida a alegação de nulidade ou improcedência da exigência.*

*AÇÃO JUDICIAL. TESES DE DEFESA COINCIDENTES COM AS DA IMPUGNAÇÃO. A propositura de ação judicial implica a renúncia à instância administrativa, ou ao recurso interposto, nas matérias em que houver identidade de objeto, devendo o julgador administrativo abster-se de analisá-las.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Em seu recurso, a Contribuinte alega que:

- existe ação judicial para o não recolhimento da Contribuição ao PIS; e
- é incorreto o procedimento fiscal antes do trânsito em julgado da ação judicial, eis que estão depositados os respectivos valores.

Requer a suspensão do processo administrativo até o final da ação judicial.

Como fez na ação judicial, a Recorrente insurge-se contra o pagamento do PIS/Faturamento incidente sobre a folha de salário (1%), apresentando aspectos legais e constitucionais de sua fundamentação.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



**Processo nº:** 10935.002220/00-18  
**Recurso nº:** 117.390  
**Acórdão nº:** 203-08.311

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI**

Trata-se de lançamento para prevenir a decadência, eis que o trânsito em julgado da decisão judicial pode extrapolar o prazo previsto para o direito de ação da Fazenda Pública.

O objeto de ambos os processos – judicial e administrativo – é idêntico, tanto que, em razão de existirem os respectivos depósitos judiciais, o Fisco não aplicou a multa.

Como a opção pela via judicial representa a desistência da esfera administrativa, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



MAURO WASILEWSKI